

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

PARECER Nº CONSUNI/CGAE UFFS/2025

Processo nº 23205.005572/2025-41
Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO Nº 52/CONSUNI/CGAE/UFFS/2024, QUE APROVA A POLÍTICA INSTITUCIONAL DA UFFS PARA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Interessado: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
Relator: Pablo Lemos Berned.

I - Do histórico

1. Em 28/03/2024, é publicada a Resolução nº 52/CONSUNI-CGAE/UFFS/2024, que aprova a Política Institucional da UFFS para Formação Inicial e Continuada de Professores da Educação Básica.
2. Em 29/05/2024, é publicada a Resolução CNE/CP nº4/2024 (do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação), que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura).
3. Em junho/2024, iniciou, nas reuniões da Comissão Institucional do Fórum das Licenciaturas, o estudo acerca do impacto da Resolução CNE/CP nº 04/2024.
4. Em 16/08/2024, a Diretoria de Organização Pedagógica enviou e-mail às Coordenações Acadêmicas dos *campi*, solicitando manifestação acerca do interesse dos cursos de licenciatura que ainda não realizaram a atualização da curricularização da extensão em seus projetos, para adequarem-se também, à Resolução CNE/CP nº 04/2024.
5. Em outubro/2024, a proposta de alteração da Resolução nº 52/CONSUNI-CGAE/UFFS/2024 foi apresentada em reunião das Comissões Locais do Fórum das Licenciaturas, às Coordenações Acadêmicas dos *campi* e aos cursos de licenciatura da UFFS com respostas de posicionamento sobre o assunto anexadas a este processo.
6. Em 11/03/2025, é cadastrado o presente processo, encaminhado pela PROGRAD à Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis (CGAE) do Conselho Universitário da UFFS (CONSUNI).
7. Em 21/03/2024, o presente processo é incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária de 2024 para designação de relatoria, com manifestação de interesse e indicação dos demais conselheiros.
8. Em 26/03/2025, é publicada a Decisão nº 5/2025 – CONSUNI – CGAE, designando o conselheiro Pablo Lemos Berned para relatar a matéria constante ao presente processo, estipulando até o dia 04/04/2025 para disponibilizar o parecer aos demais conselheiros.
9. Em 04/04/2025, o presente processo é incluído entre os pontos de pauta da 3ª Sessão Ordinária da Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis (CGAE) de 2025, a ser realizada em

14/04/2025.

10. Em 14/04/2025, o relator submete o parecer no sistema SIPAC para apreciação dos conselheiros que compõem a CGAE.

II – Da análise

A motivação do presente processo estabelece-se em um contexto de mobilização e discussões que constituíram a II Conferência das Licenciaturas da UFFS, realizada entre junho/2022 e julho/2023. Na ocasião, a plenária da II Conferência deliberou por seguir os princípios da Resolução CNE/CP nº 2/2015 e o não reconhecimento da legitimidade da Resolução CNE/CP nº 2/2019. Compartilhávamos, nos encontros da conferência, e mais tarde, da comissão relatora do processo que resultou na aprovação da Resolução nº 52/CONSUNI-CGAE/UFFS/2024, uma expectativa quanto à revogação da Resolução vigente e uma hesitação em aprovarmos uma nova Política Institucional da UFFS para Formação Inicial e Continuada de Professores da Educação Básica sem que houvesse uma atualização da posição do Conselho Nacional de Educação a respeito.

Dois meses depois da publicação da nova Política Institucional, o CNE então publica as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura). As principais modificações que impactam na Política de Formação de Professores da UFFS são justamente o objeto de atenção deste processo.

A minuta de alteração da Resolução nº 52/CONSUNI/CGAE/UFFS/2024 apresentada na submissão do presente processo indica a alteração e/ou supressão de quatro artigos. Como a discussão sobre as propostas foram documentadas, analisarei separadamente cada alteração proposta, cotejando com as observações das instâncias consultadas que se manifestaram e apresentando uma leitura que incidirá no voto do relator.

4.1 Alteração do § 4º do artigo 22

Nova redação:

§4º As atividades complementares de curso (ACC) constituem atividades diversas desenvolvidas pelo estudante, com ou sem orientação docente, registradas e aprovadas como atividade de complementação curricular, de acordo com a regulamentação institucional e regulamentações específicas de cada curso.

Em comparação com a redação vigente, a minuta propõe a supressão da indicação de carga horária mínima: “atendendo a carga horária legal de 200 (duzentas) horas”. Na justificativa, a PROGRAD/DOPresgata a exigência das ACCs na Resolução CNE/CP nº2/2015 e destaca o fim dessa obrigatoriedade com a Resolução CNE/CP nº4/2024. A permanência da indicação às ACCs, ao invés da exclusão do parágrafo indicado, justifica-se pelo Regulamento de Graduação da UFFS (Resolução nº 40/CONSUNI CGAE/UFFS/2022, Art. 38, § 2º), que prevê um percentual entre 3% e 10% de componentes curriculares complementares para os cursos em que não constem quantitativos específicos em suas respectivas DCNs.

A respeito deste ponto, houve apenas duas manifestações de proposição. O curso de Pedagogia

de Cerro Largo propôs manter as ACCs com percentual menor, sugerindo a adoção de uma carga horária que contemple entre 100h e 120h. Já o *campus* Laranjeiras do Sul manifestou-se em defesa da manutenção das 200h mínimas, reconhecendo as ACCs como parte importante da formação dos professores/educadores e defendendo que a definição de carga horária mantém certa organicidade, unicidade e equidade em diferentes cursos de formação inicial de professores e em diferentes campos do conhecimento. Também aponta a possibilidade de alteração do Regulamento de Graduação para quantificar as 200h, ao invés de manter o percentual previsto.

Parte da experiência acadêmica dos nossos estudantes se realiza nas atividades extraclasse, que tornam significativa a sua formação. É a atuação como bolsistas e voluntários em projetos de iniciação científica, de extensão, de cultura e de iniciação à docência que oferece distintas possibilidades de aprofundamento em interesses, junto com a participação em cursos, eventos e publicações. Logo, nestes termos, pode-se compreender que há um impacto negativo na redução da carga horária mínima das ACCs. Por outro lado, observa-se que, conforme o Regulamento de Graduação da UFFS, um curso de licenciatura que tenha 3.200h, o mínimo previsto pela Resolução CNE/CP nº 4/2024, seguirá exigindo registro em componentes curriculares complementares entre 96h e 320h. Esta flexibilização permitirá que cada curso, *campus* e área do conhecimento considere as suas especificidades do seu perfil discente para delinear a viabilidade de seu projeto pedagógico de curso, especialmente frente às novas exigências quanto aos estágios e às Atividades Acadêmicas de Extensão (AAE). Além disso, segue a responsabilidade da UFFS, por meio do corpo docente, do corpo técnico e das instâncias de gestão de estimular o envolvimento dos estudantes como bolsistas, voluntários e participantes em iniciativas diversas, a fim de qualificar o seu próprio percurso formativo, independentemente da exigência de cumprimento da carga horária mínima de ACCs.

4.2 Alteração do artigo 27

Nova redação:

II - A prática como componente curricular é compreendida como momento privilegiado da formação para a docência, em que se articulam, de forma explícita, dimensões conceituais, contextuais e pedagógicas para o desenvolvimento de habilidades docentes.

Em comparação com a redação vigente, a minuta propõe a supressão da indicação de carga horária mínima: “definido curricularmente com carga horária mínima de 400 horas específicas para esta finalidade”. Na justificativa, a PROGRAD/DOP destaca o fim da obrigatoriedade das PCCs prevista na Resolução CNE/CP nº2/2015 com a Resolução CNE/CP nº4/2024. Contudo, a permanência da referência às PCCs, ao invés da exclusão do inciso indicado, justifica-se pelo reconhecimento da Comissão Institucional do Fórum das Licenciaturas de sua importância na formação de professores e pela possibilidade de previsão junto à carga horária de Componentes Curriculares organizados nos Núcleos, conforme estabelecido na Resolução CNE/CP Nº 4/2024.

O *campus* Chapecó manifesta o receio de que, sem a exigência institucional, os cursos possam renunciar às PCCs como parte da organização curricular dos cursos de licenciaturas. O curso de Pedagogia de Cerro Largo propõe que se mantenha as PCCs definindo um percentual institucional para as licenciaturas. Já o *campus* Laranjeiras do Sul compreende que devem se manter as 400h vigentes, uma vez que fortalecem a relação entre conteúdo/teoria e prática, além de que comportam e materializam bem esses elementos de intencionalidade teórico-prático que estão previstos com peso substancial na Resolução nº 4/CNE-CP/2024.

As Práticas como Componentes Curriculares estão vigentes na constituição dos cursos de

licenciatura desde o início da UFFS, solidificando na instituição a formação de professores baseada na articulação entre teoria e prática, embora se reconheça que ainda possa haver contradições e obstáculos na implantação efetiva desse aspecto curricular em casos isolados, mesmo passados 15 anos de UFFS. De acordo com a posição dos *campi*, a minuta apresentada pela PROGRAD/DOP mantém a Prática como Componente Curricular na Política de Formação de Professores da UFFS. Embora não haja uma definição de carga horária mínima, esse elemento curricular segue norteador na reformulação PPCs da UFFS, especialmente se lido como uma exigência transversal aos Núcleos que passam a compor o currículo com a Resolução nº 4/CNE-CP/2024, e frente aos novos desafios em incorporar 10% da carga horária total do curso com formação por ações extensão.

4.3 Exclusão do inciso III do artigo 30

A minuta apresentada, ao retomar que “os estágios contemplarão atividades de inserção profissional na instituição escolar e outros espaços educativos não escolares”, recomenda a supressão do Art. 30, III: “A atuação em outros espaços educativos não escolares, quando for o caso”. O argumento considerado pela DOP/PROGRAD para esta proposta considera que a Resolução nº 4/CNE-CP/2024 indica que o estágio curricular supervisionado deve ser realizado em instituição de Educação Básica, e, portanto, as atividades de estágio para os cursos de licenciatura não poderão mais ser realizadas fora do contexto escolar. Essa determinação implica a extinção do estágio não formal, como destaca o curso de Química de Cerro Largo. O *campus* Laranjeiras do Sul defende que seria estratégico a Política de Formação de Professores da UFFS prever estágios em espaços alternativos quando se imponham eventuais dificuldades de campo onde se possa desenvolver a experiência prática de docência. Em argumento semelhante, o curso de Pedagogia de Cerro Largo reivindica uma flexibilização para que se possa contemplar estágios na EJA e o estágio não formal, com a possibilidade de realizá-lo em espaços alternativos.

O Curso de Letras de Cerro Largo, com preocupação semelhante, propõe a criação de inciso IV no Artigo 30 da Resolução nº 52/CONSUNI-CGAE/UFFS/2024. Conforme a sugestão, “Atividades de Extensão e de Cultura podem ser inseridas nas modalidades de Estágios e/ou Práticas como Componente Curricular (PCC) previstas nos currículos dos cursos”, que remete ao Art 9º das diretrizes para a inserção de atividades de Extensão e de Cultura nos currículos dos cursos de graduação e pós-graduação da UFFS - Resolução nº 93/CONSUNI/UFFS/2021. Como esta resolução é anterior à Resolução nº 4/CNE-CP/2024, talvez não seja possível considerá-la para estabelecer os contornos de uma concepção de estágio curricular, no sentido que a UFFS vinha construindo. Porém, as atividades previstas no estágio não-formal podem ser repensadas para cumprirem as exigências da formação em extensão nos cursos de graduação e/ou as Atividades Acadêmicas de Extensão (AAE), exigidas na Resolução nº 4/CNE-CP/2024.

O acúmulo de experiência da UFFS indica também que não são isolados os casos de limitação de campo de estágio na região de abrangência dos *campi*. Mais do que uma opção pedagógica – que também se afirma na concepção de uma educação integrada à sociedade – a ampliação do campo de estágios para além do espaço formal de ensino impõe-se como uma necessidade para viabilizar a experiência prática de docência dos nossos licenciandos. Logo, é fundamental que a Política Institucional preveja, como recurso extraordinário, a realização dos estágios curriculares supervisionados em espaços e tempos alternativos, desde que haja argumentos a serem considerados caso a caso pelos colegiados de curso, dado o impedimento em se realizar as práticas no campo prioritário de estágio.

4.4 Exclusão artigo 31

A minuta apresentada recomenda a supressão do Art. 31: “As atividades de estágio deverão ocorrer, preferencialmente, a partir da segunda metade do curso”. O argumento considerado pela DOP/PROGRAD para esta proposta considera que a Resolução nº 4/CNE-CP/2024 determina que o estágio curricular supervisionado deve ter suas horas distribuídas ao longo do programa de formação, iniciando desde o primeiro semestre do curso. Tanto o *campus* de Laranjeiras do Sul quanto o curso de Química de Cerro Largo manifestaram argumentos semelhantes para se oporem à nova resolução. Compreendem que as atividades de estágio curricular supervisionado pressupõem que os discentes precisam ter minimamente recebido formação teórica-conceitual e metodológicas que amparem e deem segurança durante as ações de estágio. Logo, na primeira fase, são esperadas dificuldades com o estágio, pois os alunos não têm respaldo de conhecimentos desenvolvidos durante o curso para observação do ambiente escolar.

O curso de Pedagogia de Cerro Largo propõe não a supressão, mas o ajuste na redação do Artigo 31, indicando a realização dos estágios, preferencialmente, a partir da metade do curso. Já o *campus* Chapecó apresenta uma nova redação substitutiva ao Artigo 31: “As atividades de estágio deverão ocorrer, em sua maior parte, a partir da segunda metade do curso”. Com a preservação do referido artigo, seria garantido o atendimento à Resolução nº 4/CNE-CP/2024, ao mesmo tempo em que se registra a compreensão predominante nas manifestações, em que o ideal é que preferencialmente ocorra na segunda metade do curso.

Há uma concepção de estágio curricular na Resolução nº 4/CNE-CP/2024 que concebe uma inserção no campo “inicialmente por meio da observação e progressivamente por meio de sua atuação direta em sala de aula”. Certamente essa perspectiva não coincide com a manifesta reflexão acumulada pelos cursos de Licenciatura na UFFS. Considere-se, porém, que a referida resolução, em seu Art. 13, inciso IV, orienta a realização do estágio em uma perspectiva de gradual complexidade, propiciando ao licenciando, desde o início do curso, o contato com o ambiente escolar que culminará, nas etapas mais adiantadas, com a experiência prática de docência. Neste sentido, a sugestão do *campus* Chapecó apenas reforçaria o que já está previsto na nova resolução do CNE, uma vez que sim, a maior parte, ou a parte que envolve o protagonismo do estagiário em realizar sua prática de formação docente seria fundamentalmente realizada na segunda metade do curso, quando já se contempla parte da formação teórico-metodológica dos estudantes. Os cursos também podem articular os CCRs das diferentes etapas dos estágios curriculares a pré-requisitos que considerem as suas peculiaridades de formação.

Optar por registrar um posicionamento de contrariedade, mantendo o Art. 31, mesmo com ajustes, pode criar contradições entre as diferentes resoluções. Até que sejam amadurecidas alternativas de realização das práticas de estágio desde o início do curso, como indica a recente resolução do CNE, ou seja revogada essa decisão, como manifesta a perspectiva da maioria dos coletivos representados no Processo, é importante que a Política Institucional da UFFS para Formação Inicial e Continuada de Professores da Educação Básica adote um posicionamento claro que oriente os PPCs com urgência de reformulação. A aprovação de alterações à Resolução nº 52/CONSUNI-CGAE/UFFS/2024, nos termos apontados neste processo, não deve ser visto como o encerramento da discussão. Pelo contrário, as manifestações dos *campi* indicam a necessidade da UFFS em aprofundar a reflexão sobre as consequências das novas orientações, especialmente no âmbito do Fórum das Licenciaturas.

III – Do voto do relator

Diante do exposto, o voto do relator é pela aprovação da minuta encaminhada inicialmente pela PROGRAD/DOP, com alterações Resolução nº 52/CONSUNI-CGAE/UFFS/2024 que incorporam reflexões e sugestões dos *campi*. Nesta condição, são mantidas as supressões de indicação de carga horária nos Artigos 22 e 27, bem como a supressão na íntegra do Artigo 31.

Quanto ao Artigo 30, encaminhamos a sugestão de supressão no *caput*, mantendo-se: “Os estágios contemplarão atividades de inserção profissional na instituição escolar [...], envolvendo:”, e suprimindo a expressão “e outros espaços educativos não escolares”. Permanece a sugestão de supressão do inciso III, que indicava “A atuação em outros espaços educativos não escolares, quando for o caso”. Contudo, propõe-se o acréscimo de um parágrafo único, incorporando a reflexão proposta pelos *campi*, com a seguinte redação: “Nas situações em que o campo prioritário de estágio não estiver disponível, o colegiado de curso poderá aprovar, em caráter extraordinário, a realização de estágios curriculares supervisionados em espaços e tempos alternativos, mediante justificativa e desde que os objetivos do componente curricular sejam contemplados e sejam garantidas as oportunidades para que o licenciando possa conectar os aspectos teóricos de sua formação às suas aplicações práticas por meio de sua atuação direta em sala de aula”. Esta redação incorpora elementos do Art. 13 da Resolução nº 4/CNE-CP/2024, quando descreve o Núcleo IV - Estágio Curricular Supervisionado – ECS.

O voto pela aprovação das alterações encaminhadas compreende que não há prejuízos a destaques dos demais conselheiros, voltados a aprimorar a Política Institucional da UFFS para formação inicial e continuada de professores da Educação Básica.

Cerro Largo/RS, 14 de abril de 2025.

CONSIDERANDO:

- a. o disposto na Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024
- b. o disposto na Resolução nº 52/CONSUNI/CGAE/UFFS/2024;
- b. o Processo nº 23205.005572/2025-41;
- c. a deliberação da 3ª Sessão Ordinária do ano de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 22, 27, 30 e 31 do ANEXO I da Resolução nº 52/CONSUNI/CGAE/UFFS/2024, que aprova a Política Institucional da UFFS para Formação Inicial e Continuada de Professores da Educação Básica, que passam vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22**

.....

§4º As atividades complementares de curso (ACC) constituem atividades diversas desenvolvidas pelo estudante, com ou sem orientação docente, registradas e aprovadas como atividade de complementação curricular, de acordo com a regulamentação institucional e regulamentações específicas de cada curso.” (NR)

“**Art. 27**.

.....

II - A prática como componente curricular é compreendida como momento privilegiado da formação para a docência, em que se articulam, de forma explícita, dimensões conceituais, contextuais e pedagógicas para o desenvolvimento de habilidades docentes. (NR)

Art. 30. Os estágios contemplarão atividades de inserção profissional em instituição de Educação Básica: (NR)

.....

III excluído (NR).

Parágrafo único: Nas situações em que o campo prioritário de estágio curricular supervisionado não estiver disponível, o colegiado de curso poderá aprovar, em caráter extraordinário, a realização de estágios curriculares supervisionados em espaços e tempos alternativos, desde que os objetivos do componente curricular sejam contemplados e sejam garantidas as oportunidades para que o licenciando possa conectar os aspectos teóricos de sua formação às suas aplicações práticas por meio de sua atuação direta em sala de aula. (NR)

“Art. 31. excluído. (NR).”

Art. 2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.